







MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS

Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa

Ata da 4ª Reunião Extraordinária do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa-CNDI

Data: 29/07/2020

Local: Videoconferência – Plataforma Zoom

Pauta:

I - Abertura;

II- Informes do Presidente;

III- Referendar a aplicação do Recurso do Fundo Nacional do Idoso – Lei 14.018 de 29 de junho de 2020;

IV- Apresentação da Portaria;

V- Informes dos Conselheiros;

VI - Encerramento.

Participaram da reunião: os conselheiros representantes da Sociedade Civil: Alessandra Aparecida Muniz Valdevino - IBDFAM (suplente); Mauro Freitas - ABRACS (titular); Antoninha Laides - AMAI; os conselheiros representantes do Governo: Alexandre Magno - SNPG; Jorge Luís Barreto - SNF e o presidente Antonio Costa - SNDPI; convidadas: Laura Santos - Diretora da SNDPI; Kelly Cristine Santos de Andrade - Coordenadora- Geral do Sistema de Informações e Acompanhamento de Projetos – CGIAP/SNDPI; Cristiane Lang – CGEAS; Renata Machado - Analista Técnico de Políticas Sociais; Coordenação: Eunice da Silva - CNDI e Funcionária: Dayana Lima. Aos 29 dias do mês de julho de 2020, às 14:00 horas, por videoconferência, o presidente Antonio Costa -SNDPI - após conferido o quórum nos termos do artigo 3º do Decreto 9.893 de 27 de junho de 2019, deu abertura a reunião. Registrou que a conselheira suplente Alessandra Aparecida Muniz Valdevino do IBDFAM, avisou que por motivo de urgência atrasaria uns minutos para ingressar na reunião. Cumprimentou a todos e explicou que se tratava de uma Reunião Extraordinária do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa, tendo em vista a urgência de manifestação do CNDI, sobre o uso dos recursos do Fundo Nacional do Idoso, expresso no artigo 4º da Lei 14.018 de 29 de junho de 2020. Passou para o Item II - Informes do Presidente; o presidente informou que recebeu um parecer da Advocacia Geral da União, afirmando que a aprovação do orçamento, estava amparada pelo Decreto 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, que trata do Estado de Emergência e que o artigo 166 da Constituição Federal autoriza o Congresso Nacional de gestão dos recursos e definição de critérios de aplicação do FNDI, e que a qualquer momento, o mesmo Congresso Nacional pode revogar ou limitar, no exercício da sua competência constitucional de decidir acerca do orçamento público. Ressaltou que o artigo 4º da Lei 14.018 c/c com o artigo 1º, prevê que a União fará as entregas ILPIs. E que, como a Lei 14.018 /2020 fora aprovada tanto na câmara como no senado, esta lei passa a vigorar sobre a Lei 12.213 de 20 de janeiro de 2010, que é a lei do Fundo Nacional do Idoso, pois que a lei mais recente, prevalece, segundo o entendimento da Advocacia da União. Enfatizou que cabe ao conselho referendar de acordo com o que está previsto na lei. Passou para o item III - Referendar a aplicação do Recurso do Fundo Nacional do Idoso - Lei 14.018 de 29 de junho de 2020. Propôs a anuência do Conselho ao que foi aprovado pelo Senado e pelo Congresso Nacional, na Lei 14.018/2020. Explicou que, caso o Conselho referendasse o que a Lei previu na resolução, sairia com os considerandos da legislação pertinente. Observou que para aprovar o referendo necessitava do quórum de maioria simples, e constatando a presença de 5 conselheiros, haveria a possibilidade de deliberar. Passou a palavra para os conselheiros expor seus votos. O conselheiro Alexandre Magno - SNPG - disse estar de acordo e a favor do referendo. Frisou que aquela aprovação era um dever de todos, para fazer chegar os recursos para quem realmente precisava. Enfatizou que foi uma grande vitória da Ministra ter conseguido aquela possibilidade e que como conselheiro faria sua parte para que o orçamento fosse aplicado da melhor forma possível, e que conseguisse atingir o maior número de pessoas que necessitavam. O conselheiro Mauro Freitas - ABRACS - expressou que não teria outra decisão para socorrer a população. Que o desconforto que havia, fora esclarecido com o parecer da AGU. Solicitou que o parecer fosse integrado a ata, porque respaldava os questionamentos do conselho sobre a necessidade de deliberar sobre algo que já estava a rigor deliberado. Que havia uma dúvida sobre a necessidade e até da competência do conselho para isso. Que por parte do conselho, se houvesse a necessidade de se manifestar sobre o ato programado, a manifestação seria de que os recursos estavam indisponíveis e que não houve oportunidade de se fazer qualquer tipo de trabalho ou destinação dos valores em socorro da pessoa idosa do Brasil, porque esse valor estava preso. E que esses valores foram liberados em caráter de extrema urgência pela questão da pandemia COVID- 19, e que tendo sido uma verba que foi lancada mão pelo Congresso Nacional, naquele momento, seu parecer era de concordância, uma vez que tinha a receita e a necessidade. Frisou que naquele momento, deveria se buscar sempre o princípio da isonomia, que seria importante alcançar as Instituições de Longa Permanência que tem propósito de lucro, que isso não desconfigurava a importância no cenário brasileiro, das entidades privadas e que estava na hora do Brasil mudar esse conceito, porque muitas entidades privadas estavam fazendo o papel do próprio estado. Frisou que não temos como contar somente com entidades filantrópicas, que as vezes tem uma base estrutural ineficiente para os idosos. Que em alguns estados, como Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná e outros o que estava funcionando predominante eram as entidades com fins lucrativos, que isso estava dando certo, estava sendo um alento, porque são entidades com fins lucrativos que acolhem idosos e que a família paga, porque precisa desse trabalho, pois enquanto a família trabalha, os idosos ficam em segurança num ambiente salutar. Enfatizou que enquanto não tivesse entidades filantrópicas ou o estado oferecendo serviços iguais ou melhor, não poderia considerar que o melhor para os idosos não merecesse qualquer tipo de ajuda que contemplasse essas entidades que também estavam sofrendo as consequências da pandemia. Concluiu que o emprego da verba era adequado, direcionada para atender o idoso e não havia ninguém mais necessitado do que a pessoa idosa institucionalizada e que se desse encaminhamento ao que a secretaria havia buscado junto ao Congresso Nacional, como uma alternativa para minimizar as necessidades da população idosa. Sendo o seu voto favorável ao referendo. A conselheira Antoninha Laides - AMAI- agradeceu o presidente pela explanação feita sobre o assunto e explicou que tendo em vista a aplicação da verba ser muito necessária, a urgência e a finalidade da destinação da verba ser para o bem do idoso, não havia outra alternativa senão concordar com a proposta apresentada, coadunou com o entendimento dos demais conselheiros, sendo o seu voto favorável ao referendo. O conselheiro Jorge Luís Barreto - SNF -

expôs que se tratava de um recurso importante para as instituições e que caberia ao conselho o referendo. Com relação a execução pela Fundação Banco do Brasil, afirmou que existem os órgãos de controle do Ministério, para fazer os devidos acompanhamentos, monitoramento, e a prestação de contas. Que não tinha receio de que esse recurso seria bem utilizado, sendo totalmente favorável ao referendo. O presidente Antonio Costa - SNDPI - votou favorável ao referendo tendo em vista o momento de urgência que atingiu principalmente os idosos institucionalizados. A coordenadora Eunice da Silva - CNDI - fez a computação dos votos sendo, 05 (cinco) conselheiros votantes e 05 (cinco) votos favoráveis ao referendo. O presidente Antonio Costa - SNDPI - informou que o voto da conselheira suplente do IBDFAM, Alessandra Aparecida Muniz Valdevino, estava em aberto, tendo em vista que a conselheira se atrasou por motivo de emergência em família. O presidente solicitou o parecer da CONJUR 026/2020, para compartilhar com os conselheiros. Fez a leitura do parecer (anexo) da CONJUR que concluiu que: Dessa forma, a autorização do Congresso Nacional de gestão dos recursos e definição de critérios de aplicação do FNDI pelo Conselho Nacional da Pessoa Idosa, por meio de Lei, tratou-se de delegação de parte da sua competência, delegação esta que, a qualquer momento, o mesmo Congresso Nacional pode revogar ou limitar, no exercício da sua competência constitucional de decidir acerca do orcamento público. 7. Assim, entende-se que a autorização de utilização dos recursos do Fundo Nacional da Pessoa Idosa pelo Congresso Nacional, por meio da Lei 14.018/2020 para custear a ação prevista naquela legislação, excepciona a competência do Conselho Nacional da Pessoa Idosa para gerir o referido fundo, podendo, por consequência, os recursos serem utilizados sem necessidade de autorização expressa do colegiado. 8. Esclareça-se, porém, que a nova norma, por excepcional, deve ser interpretada restritivamente, sendo a competência do Conselho afastada apenas quanto à autorização de utilização dos recursos e da ação expressamente prevista na Lei, permanecendo em vigor todas as demais atribuições do Conselho, como por exemplo, a competência para supervisionar e fiscalizar a aplicação dos recursos, competência esta que decorre diretamente da função de gestor do Fundo. O presidente Antônio Costa - SNDPI ressaltou que mesmo diante do parecer da CONJUR, como presidente, jamais deixaria de consultar o conselho, tendo em vista que como gestor procura dar transparência as ações e decisões do conselho. Que na resolução sairia que o Conselho Nacional apenas referendou o que estava previsto nos artigos 1º e 4º da Lei 14.018/2020, devendo constar nos considerandos, as leis que fundamentaram o parecer da CONJUR. A coordenadora Eunice da Silva - CNDI - avisou que a conselheira Alessandra Aparecida Muniz Valdevino do IBDFAM, tinha entrado na reunião. O presidente Antonio Costa - SNDPI - deu as boas-vindas a conselheira Alessandra Aparecida Muniz Valdevino do IBDFAM, fez um relato do item a ser votado e explicou sobre o parecer da Advocacia Geral da União, que permitiu a aprovação dos recursos do Fundo de acordo com a Lei 13.979, de acordo com a Constituição Federal artigo 166 e de acordo com os artigos 1º e 4º da Lei 14.018 de 29/07/2020. Enfatizou que essas leis, permitem que o Congresso Nacional direcione a utilização do recurso e que o conselho apenas referendaria. E que na Resolução deveria constar todas as citações e, a decisão do conselho em referendar o que estava disposto nos artigos 1º e 4º da Lei 14.018/2020. Passou a palavra para conselheira expor o seu voto. A conselheira suplente Alessandra Aparecida Muniz - IBDFAM - cumprimentou a todos, justificou seu atraso por estar com problemas de saúde na família. Deixou registrado que foi procurada pela doutora Ariane, sobre essa questão do não atendimento das ILPIs privadas com fins lucrativos, e que a doutora Ariane solicitou que houvesse também o atendimento as ILPIs privadas com fins lucrativos, para não ferir constitucionalmente o direito de participação igual com as ILPIs sem fins lucrativos. O presidente Antonio Costa - SNDPI - Informou que estava aguardando um parecer e que haveria uma reunião com a CGU, Casa Civil e Ministério da Economia, para tratar sobre o assunto. A conselheira suplente Alessandra Aparecida Muniz - IBDFAM - explicou que votaria como a conselheira titular Maria Luiza Povoa, que seguiria o voto da conselheira titular. Explicou que não se tratava de algo pessoal, nem em relação a equipe. Ressaltou, que o presidente e sua equipe vinham desenvolvendo um trabalho sério, e que sabia das dificuldades enfrentadas com mortes e mais mortes, e que realmente o presidente pegou uma fase muito difícil. Acompanhou o voto da titular Maria Luiza Povoa e o IBDFAM e se absteve de votar. O presidente Antonio Costa - SNDPI - agradeceu pelo esforço da conselheira suplente Alessandra Aparecida Muniz do IBDFAM em participar e votar, enfatizou que se tratava de um direito democrático onde todos poderiam se expressar livremente. O presidente Antonio Costa - SNDPI -- passou a palavra para os conselheiros que quisessem se manifestar. O conselheiro Mauro Freitas --ABRACS – enfatizou a posição da ABRACS, afirmou que se a conselheira Maria Luiza tivesse participado da reunião ela teria muito mais condições para se posicionar, pois o Parecer, veio esclarecer uma dúvida legitima, e que primeiro leva a reconhecer o esforço que o presidente estava fazendo para trazer as informações e liberar aquilo que a população idosa precisava, e que o esforço do conselho não estava somente preocupado com CPF, mas em mostrar para sociedade, como representantes da sociedade civil, que havia uma preocupação com os critérios. Explicou que os R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões) estavam presos e seria liberado. Que poderia parecer que o conselho não estava atuando de forma mais concisa e competente para liberar recursos, quando a população precisava. Que o Parecer foi muito bom, porque demonstrava que existia uma sistemática de acompanhamento do que estava acontecendo, independente do conselho ter ou não competência para fazer esta liberação. Ressaltou que, a preocupação do conselho era muito mais do que como CPF, mas de ter toda sustentação que respaldasse o retorno para sociedade civil. E como representante da sociedade civil, saia da reunião plenamente tranquilo e com sentimento de dever cumprido. Que parecia bem claro que aquela verba seria utilizada daquela forma, no período de exceção, e que a legislação permite, porque estava vindo do Congresso Nacional, e também pela hierarquia de leis iguais, em que a mais recente autorizava a liberação. Chamou a atenção para a condição das Entidades de Longa Permanência com fins lucrativos. Frisou que estava muito feliz pela forma da condução, bem fundamentada e registrada para fins de questionamentos futuros. Afirmou que a Fundação do Banco do Brasil, como executora dos repasses fora a melhor escolha naquele momento. O presidente Antonio Costa - SNDPI - informou que estava prevista a votação dos vetos pelo Congresso Nacional naquele dia e que a equipe iria se reunir com o Ministério da Economia, a CGU, e a Casa Civil para fechar o Decreto. Que havia uma previsão de assinatura do Decreto e da Portaria pela Ministra, entre os dias 4 e 5. E que assim que a Portaria fosse publicada, seria disparado o link para as entidades fazerem a habilitação. Que seria dado um prazo de 20 (vinte) dias para que essas entidades se habilitassem e cinco dias para recurso, e depois a listagem seria enviada para a Fundação, e que no máximo de cinco a seis dias já teria condições de repassar o cartão corporativo para as entidades executar o que estava previsto no artigo 3º da Lei 14.018. O conselheiro Jorge Luís Barreto - SNF - enfatizou que no parecer da CONJUR fala sobre a competência para supervisionar e fiscalizar o recurso. Perguntou de que forma se daria essa fiscalização? O presidente Antonio Costa - SNDPI - explicou que a partir do momento que o Decreto for aprovado, e a Portaria for publicada o Conselho já começa a fiscalizar. Tendo acesso as entidades que serão habilitadas. E que, se houver necessidade de alguma análise será passada aos conselheiros, com participação total em todo processo. Na forma de execução, o conselho deverá verificar como está acontecendo, e quatro meses depois quando a Fundação Banco do Brasil apresentar a prestação de contas, essa prestação de contas virá para o Ministério, para os órgãos de controle. O Ministério analisará, emitirá um parecer e de acordo com a lei será enviada para o conselho apreciar, se correu tudo bem, se as contas estão corretas e se encerra o processo. O presidente solicitou que a Coordenadora do Sistema de Informações e Acompanhamento de Projetos, Kelly Andrade informasse o percentual já executado das emendas parlamentares. A coordenadora Kelly Cristine de Andrade – CGIAP/SNDPI - apresentou a execução por tipo de ações, com os termos de fomento e convenio que foram disponibilizados para secretaria sendo que do total de 7.400.000,00 (sete milhões e quatrocentos mil) aproximadamente, foram executados 6.300.000,00 (seis milhões e trezentos mil) um percentual de 84% (oitenta e quatro) por cento. Para as emendas e kit do conselho, que é a equipagem dos conselhos, foram disponibilizados 3.900.000,00 (três milhões e novecentos), já executados 3.300.000,00 (três milhões e trezentos), aproximadamente 83% (oitenta e três) por cento. Para as emendas do Programa Viver, foram disponibilizados 1.200.000,00 (um milhão e duzentos), já executados 820.000,00 (oitocentos e vinte mil), aproximadamente 77% (setenta e sete) por cento. E o fomento 5.000.000,00 (cinco milhões) já executado 100% (cem) por cento. Afirmou que do total do orçamento a secretaria já havia executado mais de 83% (oitenta e três) por cento. O presidente Antonio Costa - SNDPI - explicou que os 3.000.000,00 (três milhões), quando as OSCS prestarem contas, será enviada para o conselho apreciar, conforme determina a lei. O conselheiro Jorge Luís Barreto - SNF - agradeceu pelos esclarecimentos. O conselheiro Mauro Freitas - ABRACS - perguntou quando teria a resposta sobre o Parecer a respeito das entidades com fins lucrativos? O presidente Antonio Costa - SNDPI - explicou que a solicitação que foi feita a CONJUR, a respeito das privadas com fins lucrativos, dizia respeito a dois artigos. LDO 2020, artigo 69, 70 e 72 e a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 26 parágrafos 1º e 2º. Que a lei da LOAS de 2021, fala que para as entidades privadas com fins lucrativos, tem que ter uma lei especial. Que pediu esclarecimento para Advocacia Geral da União sobre a possibilidade da aplicação da Lei 14.018, para atender as entidades com fins lucrativos e que em caso de haver algo impeditivo, estava trabalhando com a deputada Leandre, da CIDOSO, para que se apresentasse, de forma rápida, uma lei especial. Frisou que

sua posição era pelo atendimento de todas entidades. O conselheiro Mauro Freitas - ABRACS - ressaltou que não existia dúvida, estava se buscando da forma mais correta possível para o atendimento as entidades. Que existia um clamor, como já apontado pela conselheira suplente Alessandra do IBDFAM, muito bem fundamentado, para ampliar a assistência colocando um ponto de vista legal com base na finalidade do atendimento para todas as ILPIs, de forma isonômica, por ser um direito constitucional e com base na excepcionalidade que teria nesse momento passando por cima da LDO e da Lei de Responsabilidade Fiscal. E se tiver o Parecer, será dado o retorno para sociedade, para se comprovar os esforços feitos pelos representantes da sociedade civil para que alcance esse público. O presidente Antonio Costa - SNDPI - explicou que o projeto da lei original fora modificado na Comissão Especial, e não constou no artigo 1º que a União entregará para as instituições privadas, publicas, filantrópicas e com fins lucrativos ou não. Também ressaltou que a lei prevê que o rateio é de acordo com o número de pessoas idosas, e isso impossibilitou abranger outros tipos de classificação como foi a ideia da doutora Ariane de Santa Catarina. Porque o jurídico afirmou que não é custeio, é o rateio pelo número de pessoa idosa, não tem como mudar. Que como gestor do Fundo, e da Secretaria, é o gestor desses 160.000.000 (cento e sessenta milhões), e para dar o aval, precisa estar embasado no ordenamento jurídico. Que a dúvida estava na generalidade da lei, que faltaram palavras no artigo 1º, o que impede o atendimento a todas ILPIs. Que foi vetado o artigo que falava que a prestação de contas tinha que passar pelos conselhos municipais da pessoa idosa, porque a prestação de contas é de competência Federal. E o artigo que falava sobre depósitos em conta corrente, muitas entidades teriam que abrir contas bancárias e com o cartão do Banco do Brasil, é só ir no caixa eletrônico. A diretora Laura Santos - Departamento de Políticas Temáticas dos Direitos da Pessoa Idosa - SNDPI - cumprimentou a todos e explicou sobre as demandas e objetivos da Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, que embora parecesse que R\$160.000.000,00 (cento e sessenta milhões) era uma grande quantia, mas que diante do número de idosos, a importância é pequena. Frisou que além das cobranças da sociedade civil existiam as cobranças do Ministério Público e dos Órgãos de controles internos e externos. Falou sobre a alteração do prazo para execução e a importância de se trabalhar com o prazo mínimo para atender as necessidades urgentes das pessoas idosas. Informou que havia marcado uma reunião com a equipe da CGU sobre a Minuta de Portaria, e uma reunião geral com o Ministério da Economia, Casa Civil e CGU sobre a Minuta do Decreto. Que o orçamento da Secretaria do Idoso, deu um salto para R\$ 160.000.000,00 (cento e sessenta milhões), mas que era pouco para atender a população de idosos que temos no país, era pouco investimento para esse público, e que o governo deveria enxergar e investir mais. Concluiu que a equipe da secretaria estava imbuída para trabalhar, e executar a ação no menor tempo possível. O presidente Antonio Costa - SNDPI - solicitou que a coordenadora Eunice elaborasse a Resolução, em conjunto com os conselheiros. E não havendo mais considerações a fazer e atendidos os pontos propostos na pauta, agradeceu a participação de todos os conselheiros e conselheiras, pelo trabalho e generosidade. Pediu um voto de confiança e que a execução se daria da melhor forma naquela situação de emergência. Desejou as bênçãos de Deus sobre todos, e deu por encerrada a reunião as 15h17min, no prazo estabelecido pelo Decreto 9.893/2019.

Para constar, eu, Eunice da Silva, lavrei a presente ata.

Brasília, 29 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)

Antonio Costa

Presidente do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa-CNDI

(assinado eletronicamente)

Eunice da Silva

Coordenadora-Geral do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa-CNDI



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Fernandes Toninho Costa**, **Presidente do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa**, em 11/03/2021, às 13:24, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por Eunice da Silva, Coordenador(a)-Geral do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa - CNDI, em 11/03/2021, às 13:37, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.mdh.gov.br/autenticidade, informando o código verificador 1662986 e o código CRC 6FF1 A07D

Referência: Processo nº 00135.200343/2021-80 SEI nº 1662986